

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u> | <u>Página</u> |
|-----------------------------|--|---------------|
| | I <i>Comunicações</i> | |
| | Comissão | |
| 1999/C 105/01 | Taxas de câmbio do euro | 1 |
| 1999/C 105/02 | Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização | 2 |
| | II <i>Actos preparatórios</i> | |
| | Comissão | |
| 1999/C 105/03 | Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que fixa uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca ⁽¹⁾ | 3 |
| 1999/C 105/04 | Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1998/1999, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas | 5 |
| | III <i>Informações</i> | |
| | Comissão | |
| 1999/C 105/05 | Anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos para determinados países terceiros | 6 |

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**14 de Abril de 1999**

(1999/C 105/01)

| | | | |
|---------------|---|---------|-------------------------------------|
| 1 euro | = | 7,4331 | coroas dinamarquesas |
| | = | 324,4 | dracmas gregas |
| | = | 8,938 | coroas suecas |
| | = | 0,6667 | libra esterlina |
| | = | 1,0787 | dólares dos Estados Unidos |
| | = | 1,6103 | dólares canadianos |
| | = | 128,55 | ienes japoneses |
| | = | 1,6052 | francos suíços |
| | = | 8,341 | coroas norueguesas |
| | = | 78,5655 | coroas islandesas ⁽²⁾ |
| | = | 1,6886 | dólares australianos |
| | = | 1,9836 | dólares neozelandeses |
| | = | 6,57737 | randes sul-africanos ⁽²⁾ |

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(1999/C 105/02)

[Fixados em 13 de Abril de 1999 em aplicação do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87]

| Locais de comercialização | EUR por % vol/hl | % do PO ° | Locais de comercialização | EUR por % vol/hl | % do PO ° |
|------------------------------------|----------------------------|--------------|--|----------------------------|--------------|
| <i>R I Preço de orientação *</i> | 3,828 | | <i>A I Preço de orientação *</i> | 3,828 | |
| Heraklion | sem cotação | | Atenas | sem cotação | |
| Patras | sem cotação | | Heraklion | sem cotação | |
| Requena | sem cotação | | Patras | sem cotação | |
| Reus | sem cotação | | Alcázar de San Juan | sem cotação | |
| Villafranca del Bierzo | sem cotação ⁽¹⁾ | | Almendralejo | sem cotação | |
| Bastia | sem cotação | | Medina del Campo | sem cotação ⁽¹⁾ | |
| Béziers | 4,656 | 122 % | Ribadavia | sem cotação | |
| Montpellier | 4,665 | 122 % | Villafranca del Penedés | sem cotação | |
| Narbonne | 4,817 | 126 % | Villar del Arzobispo | sem cotação ⁽¹⁾ | |
| Nîmes | 4,650 | 121 % | Villarrobledo | 2,943 | 77 % |
| Perpignan | 5,009 | 131 % | Bordéus | sem cotação | |
| Asti | sem cotação | | Nantes | sem cotação | |
| Firenze | sem cotação | | Bari | sem cotação | |
| Lecce | sem cotação | | Cagliari | sem cotação | |
| Pescara | sem cotação | | Chieti | sem cotação | |
| Reggio Emilia | 4,829 | 126 % | Ravenna (Lugo, Faenza) | sem cotação | |
| Treviso | 3,615 | 94 % | Trapani (Alcamo) | 2,505 | 65 % |
| Verona (para os vinhos locais) | sem cotação | | Treviso | 3,228 | 84 % |
| Preço representativo | 4,638 | 121 % | Preço representativo | 2,834 | 74 % |
| <i>R II Preço de orientação *</i> | 3,828 | | | EUR/hl | |
| Heraklion | sem cotação | | <i>A II Preço de orientação *</i> | 82,810 | |
| Patras | sem cotação | | Rheinfalz (Oberhaardt) | 38,265 | 46 % |
| Calatayud | sem cotação | | Rheinhessen (Hügelland) | 40,903 | 49 % |
| Falset | sem cotação | | Região vinícola do Mosela luxemburguês | sem cotação | |
| Jumilla | sem cotação | | Preço representativo | 38,833 | 47 % |
| Navalcarnero | 4,117 | 108 % | <i>A III Preço de orientação *</i> | 94,570 | |
| Requena | sem cotação | | Mosel-Rheingau | sem cotação | |
| Toro | sem cotação | | Região vinícola do Mosela luxemburguês | sem cotação | |
| Villena | sem cotação ⁽¹⁾ | | Preço representativo | sem cotação | |
| Bastia | sem cotação | | | | |
| Brignoles | sem cotação | | | | |
| Bari | sem cotação | | | | |
| Barletta | sem cotação | | | | |
| Cagliari | sem cotação | | | | |
| Lecce | sem cotação | | | | |
| Taranto | sem cotação | | | | |
| Preço representativo | 4,117 | 108 % | | | |
| | EUR/hl | | | | |
| <i>R III Preço de orientação *</i> | 62,150 | | | | |
| Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland) | sem cotação ⁽¹⁾ | | | | |

⁽¹⁾ Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.

° PO = Preço de orientação.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que fixa uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca

(1999/C 105/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 70 final — 1999/0050(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Fevereiro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, para assegurar a igualdade entre os operadores da pesca, é necessário que infracções semelhantes sejam sancionadas com uma eficiência comparável em todos os Estados-membros; que este requisito é especialmente importante no respeitante aos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca; que o n.º 2A do artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 de 12 de Outubro de 1993 do Conselho, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho ⁽²⁾, prevê o estabelecimento de uma lista desse tipo;

Considerando que a lista inclui os comportamentos referidos numa lista semelhante constante do ponto 9 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 1956/88 do Conselho que adopta disposições para aplicação do Programa de Inspecção Conjunta adoptado pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico ⁽³⁾;

Considerando que é necessário que os Estados-membros comuniquem à Comissão as informações adequadas, a fim de garantir uma transparência acrescida quanto ao seguimento dado aos referidos comportamentos, em conformidade com as disposi-

ções adoptadas por força do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca referidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho constam do anexo.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todos os casos de comportamento referidos no artigo 1.º que tenham sido detectados e fornecer-lhe-ão quaisquer informações sobre o seguimento dado pelas autoridades administrativas e/ou judiciais, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho.

2. A Comissão colocará à disposição dos Estados-membros e do Parlamento Europeu, assim como do Comité Consultivo da Pesca as informações que tenha recebido a título do n.º 1.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 175 de 6.7.1988, p. 1.

ANEXO

LISTA DOS TIPOS DE COMPORTAMENTO QUE INFRINGEM GRAVEMENTE AS REGRAS DA POLÍTICA COMUM DA PESCA**A. INCUMPRIMENTOS RELATIVOS À COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES DE CONTROLO**

- Entrave à tarefa dos inspectores de pesca, incluindo os da Comissão, no exercício das suas funções de controlo, assim como à dos observadores, no exercício das suas funções de observação do respeito das regras comunitárias aplicáveis.
- Falsificação ou destruição de elementos de prova que possam ser utilizados no âmbito de um inquérito ou de um processo judicial.

B. INCUMPRIMENTOS RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA PESCA

- Exercício da pesca sem licença de pesca, autorização de pesca ou qualquer outra autorização necessária para a actividade de pesca, emitida pelo Estado-membro de pavilhão ou pela Comissão; exercício da pesca com um dos documentos mencionados *supra* cujo conteúdo tenha sido deliberadamente falsificado ou não corresponda aos dados do ficheiro comunitário dos navios de pesca estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2090/98 ⁽¹⁾ da Comissão.
- Falsificação, supressão ou dissimulação do nome, do número de registo ou das marcas do navio de pesca.

C. INCUMPRIMENTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DAS OPERAÇÕES DE PESCA

- Utilização de artes de pesca ou de métodos de pesca proibidos ou de dispositivos que alterem a selectividade das artes.
- Pesca específica de uma espécie cuja população seja objecto de uma proibição temporária ou cuja pesca seja proibida; pesca não autorizada numa zona determinada e/ou durante um período específico.
- Não respeito das regras que regem a manutenção ou a conservação dos produtos da pesca a bordo de um navio.
- Não respeito das regras e dos processos que regem os transbordos e as operações de pesca que impliquem a acção conjunta de dois ou vários navios.

D. INCUMPRIMENTOS RELATIVOS AOS MEIOS DE CONTROLO

- Falsificação dos dados constantes dos documentos referidos nos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 13.º e no título VIA do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho.
- Ingerência no sistema de localização dos navios de pesca por satélite.
- Não respeito deliberado das regras comunitárias que regem a comunicação à distância das deslocações dos navios de pesca, bem como dos dados relativos aos produtos da pesca mantidos a bordo.
- Não respeito das regras relativas ao processo de desembarque das capturas pescadas pelo capitão do navio de pesca de um país terceiro ou seu representante.

E. INCUMPRIMENTOS RELATIVOS À COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA

- Desembarque, colocação à venda e transporte dos produtos da pesca que não respeitem as normas de comercialização em vigor, designadamente as relativas aos tamanhos mínimos.

⁽¹⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 27.

Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1998/1999, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

(1999/C 105/04)

COM(1999) 83 final — 1999/0053(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Fevereiro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1998/1999, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/98 ⁽²⁾,

Considerando que, na sequência de grave crise de excesso de produção que a área de produção de cognac na região francesa de Charentes atravessa e, enquanto se aguarda a adopção da reforma da organização comum do mercado vitivinícola, é conveniente, a fim de facilitar ao máximo o recurso a esta

medida nesta região, prorrogar o prazo fixado para a apresentação dos pedidos de concessão do prémio do abandono definitivo de superfícies vitícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/88 é aditado o seguinte número 7:

«7. Em relação à campanha de 1998/1999, o prazo previsto no n.º 1 para a apresentação dos pedidos de concessão do prémio é 31 de Março de 1999 para a região de Charentes.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO L 132 de 28.5.1988, p. 3.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 12.

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos para determinados países terceiros

(1999/C 105/05)

I. Objecto

1. Realizar-se-á um concurso para a determinação da restituição à exportação, referida no artigo 13 do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho ⁽¹⁾ para as zonas I a VI, com excepção da Turquia, e para a zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão ⁽²⁾, de arroz branqueado de grãos redondos dos códigos NC 1006 30 61 e 1006 30 92.
2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾, é de cerca de 10 000 toneladas.
3. O concurso é efectuado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 770/1999 da Comissão ⁽⁵⁾.

II. Prazos

1. O prazo de apresentação das propostas, para o primeiro dos concursos semanais, começa a 26 de Abril de 1999 e expira a 29 de Abril de 1999 às 10 horas (hora da Bélgica).
2. Em relação aos concursos semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas expira todas as semanas na quinta-feira, às 10 horas. O último prazo de apresentação das propostas começa em 21 de Junho de 1999 e expira a 24 de Junho de 1999, às 10 horas.

O prazo de apresentação das propostas para o segundo concurso semanal e para os seguintes começa a decorrer no primeiro dia útil que segue o termo do prazo precedente em causa.

Todavia, no período de 7.5.-13.5.1999, a apresentação de propostas é suspensa.

3. Este anúncio apenas é publicado para a abertura do presente concurso. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, este anúncio é válido para todos os concursos semanais efectuados durante o prazo de validade do presente concurso.

III. Proposta

1. As propostas apresentadas por escrito devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas no título II, quer por depósito contra aviso de recepção quer por carta registada quer por telex, telefax ou telegrama, a qualquer um dos endereços seguintes:

— Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), D-60322 Frankfurt am Main, Adickesallee 40 (telefax: 1564-624),

— Office national interprofessionnel des céréales, 21, avenue Bosquet, F-75326 Paris Cedex 07 (telex: OFBLE 200490 F/OFIDM 203662 F; telefax: 47 05 61 32),

— Ministero per il commercio con l'estero, direzione generale per la politica commerciale e per la gestione del regime degli scambi, divisione II, viale America, I-00144 Roma (telex: MINCOMES 623437, 610083, 610471; telefax: 59 26 21 74, 59 93 22 48, 59 64 75 31),

— Hoofdproductschap Akkerbouw, Stadhoudersplantsoen 12, NL-2517 JL Den Haag [telex: HOVAKKER 32579, telefax: (70) 346 14 00],

— Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB)/Belgisch Interventie- en Restitutiebureau (BIRB), rue de Trèves, 82/Trierstraat 82, B-1040 Bruxelles/Brussel [telex: BIRB 24076, 65567; telefax: (02) 230 25 33, (02) 280 03 07],

— Intervention Board for Agricultural Produce, External Trade Division, Lancaster House, Hampshire Court, Newcastle upon Tyne, UK NE4 7YE [telex: 848302; telefax: 583626 (0191) 2261839],

— Department of Agriculture, Food and Forestry, Cereals Division, Agriculture House, Kildare Street, IRL-Dublin 2 (telex: AGRI EI 93607; telefax: 6616263),

— EU-Direktoratet, Kampmannsgade 3, DK-1780 Copenhagen (telex: 15137 DK; telefax: 33926948),

— Ministério da Economia, Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais (DGREI), Av. da República, 79, P-1000 Lisboa (telex: 13 418, telefax: 796 37 23, 793 05 08, 793 22 10),

— Service d'économie rurale, office du blé, 113-115 route de Hollerich, L-1741 Luxembourg (telex: AGRIM L 2537, telefax: 450178),

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 15.4.1999, p. 14.

- DIDAGEP, 241, rue Acharnon, GR-10446 Athènes (telex: 221736 ITAG GR, telefax: 8629373),
- Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA), c/Beneficencia 8, E-28004 Madrid (telex: 23427, FEGA E, telefax: 5219832, 5224387),
- Statens Jordbruksverk, Vallgatan 8, S-55182 Jönköping (telex: 70991 SJV-S, telefax: 36190546),
- Maa- ja metsätalousministeriö, interventioyksikkö, PL 232, FIN-00171 Helsinki (telefax: 09-1609760, 09-1609790),
- AMA (Agrarmarkt Austria), Dresdnerstraße 70, A-1200 Wien (telefax: 0043-1-33151399, 0043-1-33151298).

As propostas não apresentadas por telex, telefax ou telegrama devem chegar ao endereço em causa em envelope duplo selado. O envelope interior, igualmente selado, deve ter a indicação «Proposta relativa ao concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz para determinados países terceiros referidos no Regulamento (CE) n.º 770/1999. Confidencial».

Até à comunicação, pelo Estado-membro em causa ao interessado, da atribuição da adjudicação, as propostas não podem ser alteradas.

2. A proposta, bem como a prova referida no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 são expressas na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-membro cujo organismo competente recebeu a proposta.

IV. Garantia de concurso

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

V. Atribuição da adjudicação

Da atribuição da adjudicação decorre o direito à emissão, no Estado-membro em que a proposta foi apresentada, de um certificado de exportação que indique a restituição à exportação referida na proposta e atribuída para a quantidade em causa, a exportar para determinados países terceiros referidos no Regulamento (CE) n.º 770/1999.